



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.087, DE 2023 **(Do Sr. Guilherme Boulos e outros)**

Inclui dispositivo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, para determinar que as plataformas digitais implementem sistemas internos de monitoramento da disseminação de discursos de ódio direcionados a mulheres, negros e negras, e LGBTQIA+.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3700/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Guilherme Boulos)

Inclui dispositivo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, para determinar que as plataformas digitais implementem sistemas internos de monitoramento da disseminação de discursos de ódio direcionados a mulheres, negros e negras, e LGBTQIA+.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A É de responsabilidade do provedor de aplicações digitais implementar mecanismos de prevenção e denúncia, assim como sistemas internos de monitoramento de disseminação de discursos de ódio e de incitação ao crime contra mulheres, negros e negras, indígenas e LGBTQIA+, vedada a censura prévia de conteúdos.

§1º Em caso de identificação de atividades de perfis e grupos que incorram nas condutas previstas no *caput*, é de responsabilidade do provedor de aplicações digitais acionar a autoridade policial e o Ministério Público, vedada a censura prévia de conteúdos pelas empresas digitais.

§2º Ficam as plataformas digitais obrigadas a fornecer informações detalhadas e precisas, na forma de relatórios disponíveis ao público, sobre seus algoritmos de recomendação, bem como sobre suas as práticas de monitoramento, moderação e distribuição de conteúdo.

§3º As plataformas e empresas digitais que descumpram das obrigações descritas nessa lei estão sujeitas às penalidades de multa, suspensão temporária de atividades e proibição de exercício das atividades no país, a serem arbitradas e aplicadas pelo Poder Judiciário.



§ 4º A responsabilidade das plataformas digitais de que trata o *caput* deste artigo não afasta a responsabilidade civil e criminal dos usuários que incorram nas condutas descritas neste artigo.

Art. 21-B São entendidos como discursos de ódio e de incitação à violência, para os fins desta lei, a manifestação de ideias preconceituosas, discriminatórias e violentas contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender-lhes a dignidade, impedir sua liberdade e o exercício pleno da cidadania, e incitar o ódio.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a propagação de discursos de ódio por meio de plataformas digitais se tornou um problema grave em nosso país, ameaçando as bases da democracia e criando ecossistemas de ampliação de mecanismos de opressão contra grupos historicamente marginalizados, como mulheres, negros e negras, indígenas e LGBTQIA+.

Ao mesmo tempo em que promovem a ampliação de canais de manifestação e expressão, as redes também podem ser utilizadas como meio de propagação de violências, pela difusão de conteúdos racistas, misóginas, homofóbicas, transfóbicas, ameaçando desde usuários das redes até produtores(as) de conteúdo, influenciadores(as) da opinião pública e jornalistas.

Segundo dados levantados pela Agência Patrícia Galvão, só no primeiro semestre de 2022 foram notificadas 7096 denúncias de ataques misóginos na internet, o equivalente a 40 denúncias por dia.¹ Segundo pesquisa realizada pela Gênero e Número em parceria com o Repórteres sem Fronteira, 41,9% das mulheres já sofreram violência online devido à sua profissão. Ainda, 53,1% informaram que a violência sofrida impactou em sua rotina laboral, e 14,7% afirmam ter desenvolvido algum tipo de

¹ Dados da Agência Patrícia Galvão, disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-quase-40-denuncias-de-odio-contra-mulheres-na-internet/>



problema mental.² Não bastasse, das violências de gênero contra jornalista, 68% se originam em meios digitais³.

Esse fenômeno também ameaça a construção democrática da participação política das mulheres. Nas eleições, o projeto MonitorA⁴ acompanhou as ofensas recebidas por candidatas mulheres nas redes, identificando que o discurso misógino é o principal tipo de ofensa, incluindo narrativas que diminuem as candidatas ao questionar sua capacidade intelectual, insultar seus corpos e questionar sua moral.

Principalmente em razão das consequências do bolsonarismo para o debate público, as manifestações misóginas e de discurso de ódio, antes restritas a fóruns ilegais no submundo da internet, agora têm uma circulação mais ampla, sendo perpetrados principalmente por homens (96%), brancos (79%) e das classes A e B (53%).

Um exemplo desse fenômeno é o chamado "*movimento red pill*", que ganhou destaque após um de seus líderes ameaçar de morte uma atriz e humorista que produziu uma sátira sobre seu conteúdo. Mais um entre os grupos e perfis masculinistas, que tem um número obscuro de seguidores nas redes, trata-se de um movimento misógino e machista que se organiza pela internet, a partir de narrativas de que eles sejam as grandes vítimas das relações de gênero, de forma a justificar o tratamento agressivo contra mulheres, que são julgadas, ameaçadas e desqualificadas em sua condição de mulher⁵.

Os acontecimentos de 9 de janeiro de 2023 em Brasília tornaram urgente a necessidade de se repensar a forma de regramento e regulação dos fóruns de opiniões digitais. Nesse contexto, parece fundamental acrescentar ao debate público e legislativo a problemática da disseminação de discursos de ódio contra grupos marginalizados.

Enquanto a moderação desse tipo de conteúdo enfrenta o debate do relevante direito à liberdade de expressão, é importante delimitar que o combate aos discursos de ódio não se coloca de forma contrária à liberdade de pensamento e manifestação. Pelo

² Dados da pesquisa "O Impacto da desinformação e da violência política na internet contra jornalistas, comunicadoras e LBHT+". Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/04/PesquisaDesinformacaoGN_RSf_relatorio-final.pdf

³ Dados de pesquisa elaborado pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), com apoio do *Global Media Defense Fund* da UNESCO. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/1910-2/>

⁴ Dados elaborados pelo MonitorA, parceria entre Revista AzMina, Internet Lab e Núcleo Jornalismo, disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/monitora-eleicoes-2022/>



contrário, busca garantir um ambiente democrático de troca de informações de manifestação de ideias, posto que a disseminação de conteúdos abusivos, com discurso de ódio, violência explícita e abusos, cria ambientes que afastam determinados grupos, que deixam de se expressar e se manifestar, além de justificar o uso de violência contra a diferença.

Nesse equilíbrio, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, determina em seu artigo 13 que, vedada a censura prévia, a liberdade de expressão está sujeita a responsabilidades ulteriores. O quinto item do referido artigo dispõe que a lei deverá estabelecer proibição de toda "apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime, ou à violência." Ainda, em seu artigo 32, inciso segundo, determina que os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais e pelas justas exigências do bem comum em uma sociedade democrática, necessária a proibição de propaganda e apologia do ódio e da guerra, para que seja possível manter uma sociedade democrática.

Na legislação pátria, a proteção à liberdade de expressão e o dever de combate aos discursos de ódio encontram previsão na Constituição Federal de 1988. O art. 3º, incisos I e IV, da CF, assumiu os compromissos de construção de uma sociedade igualitária e livre de preconceito, e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ainda, o artigo 227, aponta de forma expressa o dever do Estado, da família e da sociedade com iniciativas de proteção contra toda forma de discriminação, de violência, de crueldade e de opressão.

No que tange à regulamentação da internet, a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pouco versa sobre a necessidade de proteção contra discursos de ódio e violência. Em seus artigos 18 e 19, a lei isenta a plataforma de responsabilidade imediata pelo discurso divulgado por terceiros, determinando a obrigação de agir somente após notificação judicial para tanto.

Conforme Mariana Valente⁶, o modelo adotado não conta com qualquer previsão quanto à disseminação de discursos de ódio. Contudo, frente aos atuais problemas de violência online, pesquisadores e movimentos que atuam na área têm

⁵ Dados da pesquisa A Voz das Redes: o que elas podem fazer pelo enfrentamento de violências contra as mulheres, elaborada pelo Instituto Avon em parceria com Folks Netnográfica em 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/voz-das-redes/>

⁶ VALENTE, Mariana G. Liberdade de expressão e Discursos de ódio na internet. In Liberdade de Expressão e as Novas Mídias, José Eduardo Faria (org.), 2020.



apontado para uma lacuna na legislação quanto à necessidade de regulamentar a responsabilização das plataformas quanto à prevenção e combate de discursos de ódio.

As redes sociais não são ambientes neutros de propagação de ideias, mas empresas digitais cujo produto é justamente a distribuição e engajamento com conteúdos como forma de obtenção de lucro. Dessa forma, tratando-se da possibilidade de formação e disseminação e grupos voltados à produção de conteúdos criminosos um risco do negócio, é razoável que sejam as empresas digitais responsabilizadas e oneradas com o dever de cuidado e prevenção das consequências de sua atividade econômica.

Como diversas pesquisas vêm apontando, as redes sociais têm estimulado o fluxo de conteúdos inflamatórios, que tem mais engajamento, tendo em vista seus modelos de negócios, dependentes de acessos para manter publicidade. Assim, a crise da disseminação de discursos de ódio tem sua origem não só na atuação de grupos coordenados, mas também por aspectos econômicos, frente aos interesses das empresas digitais por determinada forma de debate público.

Além disso, ao demandar que os próprios usuários e usuárias tenham que acionar o judiciário para que sejam removidos conteúdos ofensivos e violentos, o atual modelo acaba por responsabilizar justamente a parte mais vulnerável da relação pela tomada de medidas efetivas para cessação da violência. Isso porque, como se sabe, o acesso ao judiciário ainda é marcado por substanciais barreiras sociais e econômicas que acabam por afastar justamente os grupos mais vulneráveis da sociedade do direito à prestação jurisdicional.

Incidindo sobre essa mesma problemática, recentemente o Parlamento Europeu e os países membros da União Europeia acordaram a construção da Lei dos Serviços Digitais (DSA), construção legal que prevê a responsabilização das empresas digitais pelos conteúdos ilegais e danosos que veiculam. As grandes plataformas passam a ser obrigadas a agir de forma mais contundente na identificação e controle de conteúdos ilegais, além de serem obrigadas a tornar seus algoritmos mais transparentes. Em caso de descumprimento, estão sujeitas a multas de até 6% de sua receita, e banimento de suas atividades na União Europeia.

Dessa forma, com base na problemática brasileira, na produção científica sobre o tema, assim como em experiências internacionais, e sem buscar afastar a necessidade de amadurecimento do debate público sobre o tema mediante a realização de consultas a especialistas e ativistas da pauta, assim como da realização de audiências públicas, se



justifica o presente Projeto de Lei, que prevê a regulamentação do dever de cuidado das empresas digitais pelos conteúdos que veiculam.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)

Apresentação: 13/03/2023 16:00:00.507 - MESA

PL n.1087/2023





Projeto de Lei (Do Sr. Guilherme Boulos)

Inclui dispositivo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, para determinar que as plataformas digitais implementem sistemas internos de monitoramento da disseminação de discursos de ódio direcionados a mulheres, negros e negras, e LGBTQIA+.

Assinaram eletronicamente o documento CD237274222900, nesta ordem:

- 1 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 11 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 12 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 13 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 21 A-B	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO